



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

CSG – Diretoria Integrada Especializada

RESOLUÇÃO TÉCNICA N° 007/18 – C.I.A.T.

A Comissão Interna de Análise Técnica, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto n° 19.644, de 13 de março de 1997, art. 315, inciso IV e Portaria Administrativa n° 025/2018-DIEsp, de 17/11/2017, que designou Oficiais para compor a Comissão Interna.

Considerando a necessidade de padronizar a interpretação dos casos, para obtenção da eficiência e eficácia nos processos administrativos de regularização das edificações junto ao CBMPE, sobre a utilização de escadas de emergência;

Considerando que o COSCIP-PE não aborda casos em que poderão ser utilizados outros tipos de escadas que não sejam de emergência;

Considerando a necessidade de definir os casos em que mezaninos, jiraus, galerias e pavimentos com até 200m² de área construída não sejam considerados pavimentos para efeito de previsão/instalação de dispositivos de evacuação de emergência, no que tange a escadas de emergência;

Considerando o que estabelece o art. 231 do COSCIP;

Considerando que escadas secundárias são aquelas não destinadas a saída de emergência, mas que podem eventualmente serem usadas em caso de emergência;

Considerando que escadas de manutenção são aquelas cuja finalidade é, exclusivamente, para permitir

acesso a locais destinados à realização de manutenções de equipamentos ou manutenção predial;

Considerando o previsto nos itens 1, 3 e 4 da alínea b, inciso I do Art. 231 do COSCIP;

Considerando o exposto na NBR nº 9050, quanto à largura mínima para corredores;

Considerando o atendimento ao binômio (população a ser evacuada) x (quantidade de unidades de passagem);

Considerando a distância a ser percorrida para um local seguro, conforme o Art. 147 do COSCIP;

Considerando a deliberação da reunião ordinária da Comissão Interna realizada no dia 04 de abril de 2018.

RESOLVE:

Art.1º Os mezaninos, jiraus, galerias e pavimentos com até 200m² de área construída, desde que não sejam utilizados como reunião de público e salas de aula, ficam dispensados da exigência de escada de emergência, podendo serem usadas escadas secundárias para seus acessos.

§ 1º- Poderá ser utilizada escada secundária, para efeito do caput, quando o cálculo da população prevista na tabela 1 do COSCIP- PE for inferior a 50 pessoas.

§ 2º- São consideradas escadas secundárias, desde que atendam ao caput, as escadas em radial/espiral/helicoidal, e as escadas que não atendem ao art. 179 do COSCIP-PE.

§ 3º- As escadas secundárias previstas no parágrafo anterior, excluindo as escadas em radial/espiral

/helicoidal, não poderão ter largura inferior a 0,80m, devendo obedecer ao art. 156 e 182 do COSCIP-PE.

§ 4º- As escadas em radial/espiral/helicoidal, previstas no §2º deste artigo, poderão ter largura de 0,60m, não necessitando de patamar intermediário e poderão ter corrimão em apenas um dos lados, contudo, com altura mínima 0,90m, bem como, deverá obedecer ao §2º do art. 182 do COSCIP-PE;

§ 5º- O local a ser acessado, para aplicação dos artigos 1º e 2º, não poderá estar a mais de 3,70m de altura do piso do pavimento de referência do início da escada.

Art.2º As escadas tipo marinheiro não serão consideradas escadas secundárias para aplicação do artigo anterior, podendo, as mesmas, serem utilizadas como escadas de manutenção, desde que os locais a serem acessados não tenham permanência contínua de pessoas.

§1º Para atender ao *caput* desse artigo, na prancha correspondente à área técnica, deverá constar a declaração que na referida área não há permanência de pessoas.

§2º As escadas de manutenção deverão ter proteção para os usuários, proporcional ao grau de risco dos processos envolvidos e estipulados por normas específicas.

Art.3º As distâncias a serem percorridas para acesso às escadas previstas nos artigos 1º e 2º deverão obedecer ao art. 147 do COSCIP-PE;

Art.4º Os corredores que deem acesso a ambientes e/ou áreas com população máxima de 20 pessoas (tabela 01 do COSCIP), poderão ter largura entre 0,90 m a

0,95m, desde que atendam conjuntamente os seguintes requisitos:

I - tenham no máximo 15 metros de comprimento;

II - sejam dotados de sinalização e iluminação de emergência;

III - não sejam destinados aos acessos dos quartos hospitalares, dos berçários ou similares;

IV - Para os corredores previstos no *caput* do artigo, não poderá ser aplicada as disposições previstas no Art. 147 do COSCIP, quanto à possibilidade do acréscimo da distância a ser percorrida em cada pavimento.

Art.5º Os corredores que deem acesso a ambientes e/ou áreas com população máxima de 90 pessoas (tabela 01 do COSCIP), poderão ter largura entre 0,96 m a 1,19m, desde que atendam conjuntamente os seguintes requisitos:

I - tenham no máximo 15 metros de comprimento;

II - sejam dotados de sinalização e iluminação de emergência;

III - não sejam destinados aos acessos dos quartos hospitalares, dos berçários ou similares;

IV - Para os corredores previstos no *caput* do artigo, poderá ser aplicada as disposições previstas no Art. 147 do COSCIP, quanto à possibilidade do acréscimo da distância a ser percorrida em cada pavimento.

Art.6º Não serão considerados pavimentos, para fins da definição do tipo de escada e exigência para instalação dos Chuveiros Automáticos nas edificações industriais tipo "L", as áreas técnicas, desde que os locais não tenham permanência de pessoas.

§1º Para atender ao *caput* desse artigo, na prancha correspondente à área técnica, deverá constar a declaração que na referida área não há permanência de pessoas.

§2º Atender aos demais artigos desta Resolução, quanto aos subsistemas de evacuação.

§3º O pavimento onde está localizada a área técnica, deverá contemplar os demais subsistemas previstos pelo COSCIP, com exceção dos Chuveirões Automáticos, os quais deverão ser previstos apenas nos casos que não atenda a redação do Art. 147 do COSCIP, ou quando previsto pelo projetista.

§4º As áreas técnicas para atenderem as condições deste artigo, não poderão estar localizadas abaixo de pavimentos que haja a permanência de pessoas.

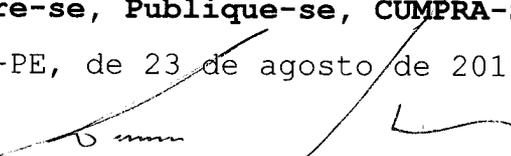
§5º Quando a área técnica estiver em local fechado, deverá ser previsto dispositivo de exaustão, que garanta a retirada da fumaça e gases em caso de sinistro.

Art.7º Tornar sem efeito a Resolução Técnica nº 002/17 - C.I.A.T., publicada no BGE nº 179/17, de 20 de setembro de 2017.

Art.8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, CUMPRA-SE.

Recife-PE, de 23 de agosto de 2018.


LIVSON CORREIA DE VASCONCELOS - CEL BM
Diretor Integrado Especializado

Presidente da Comissão Interna de Análises Técnicas

Homologada:


MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO - CEL
Comandante Geral